



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
5ª VARA CÍVEL

AUTOS Nº 201401893117

DECISÃO

Cuidam os autos de PEDIDO DE AUTOFALENCIA proposto por **RENTAL FROTA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA**.

Na inicial, a parte requerente, alega que estava desenvolvendo suas atividades normalmente desde o ano de 1994, mas que em vista da crise econômica mundial que atingiu o Brasil, viu-se impedida de adimplir os compromissos assumidos, os quais atingem a monta de R\$ 42.243.669,00 (quarenta e dois milhões, duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e nove reais).

Assim, ressaltando que sua situação não é passível de soerguimento (Recuperação Judicial), requereu a decretação de sua FALÊNCIA por ser insuportável e insustentável a situação em que se encontra.

Com a inicial vieram os documentos de fls.13/313.


É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.

De outro lado, em análise aos autos, verifica-se que a parte autora postula a decretação de sua *falência*, sob o argumento de que sua atual situação patrimonial é deficitária e irrecuperável.

Dacilo Luiz Marques das Santos
Juiz de Direito





ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
5ª VARA CÍVEL

A respeito, importa registrar que o pedido de falência formulado pela parte autora está previsto no inciso I do artigo 97 da Lei nº 11.101/2005, e encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida legalmente.

Outrossim, infere dos autos que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos do artigo 105, da Lei nº 11.101/2005, mormente considerando que a requerente fez prova do registro de seu Contrato Social na Junta Comercial do Estado de Goiás, arrolou nominalmente seus credores, seus bens, bem como apresentou as demonstrações contábeis dos últimos três exercícios, e as cópias dos livros contábeis e demais documentos.

Assim sendo, presentes os requisitos legais, tem-se que o acolhimento do pedido de quebra é medida adequada.

Ante o exposto, decreto a falência de RENTAL FROTA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., devidamente qualificada e representada pelos sócios Jayme Eduardo Rincon, Manoel Carlos Hermano Balduino e Maurício de Campos Roriz, estabelecida na Avenida 01, Quadra 10, Módulos 25 à 32, Pólo Industrial Goiás, neste município, declarando o seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior ao da data do pedido, sem prejuízo da declaração, em havendo, da ineficácia de atos (Lei nº 11.101/2005, art. 99, II).

Publique-se edital, que deverá conter o inteiro teor desta sentença e a relação de credores existentes, para que os credores apresentem ao administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as que demandarem quantia ilíquida e, quanto as

Daniel Luiz Meinel dos Santos
Juiz de Direito

300
p



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
5ª VARA CÍVEL

ações trabalhistas, estas deverão ser processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Ficam proibidas as práticas de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial.

Nomeio Administrador o Paulo Roberto Resende Nascimento, com endereço na Rua 04, nº 515, Salas 911/907, Edifício Parthenon Center, Centro, Goiânia-GO, telefone: (062) 3235-9010, que deverá ser intimado para, no prazo de 24 horas, assinar o termo de compromisso e cumprir os deveres arrolados nos artigos 22 e 108 da Lei nº 11.101/2005, para o qual, nos termos do artigo 24, § 1º, da mencionada lei, fixo a remuneração de 5% sobre o valor de venda dos bens da falência.

Diligencie a serventia, no sentido cumprir as seguintes providências:

a) oficiar o Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "FALIDO", a data da decretação e a inabilitação de que trata art. 102 da Lei nº11.101/2005.

b) lacrar o estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência/participação do Administrador Judicial;

c) arrecadar urgente os bens da falida, com a presença do Administrador;

d) expedir ofícios às varas cíveis dando ciência da quebra, para efeito do disposto no artigo 6º da Lei 11.101/2005;

Davi Luiz Meireles dos Santos
Juiz de Direito



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
5ª VARA CÍVEL**

e) expedir ofícios aos Cartórios de Imóveis deste município para que informem a existência de bens e direitos do falido;

f) Requisitar via Infojud, BacenJud e Renajud, informações acerca de bens e valores do falido;

g) intimar o Ministério Público e comunicar, por carta, as Fazendas Públicas de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

h) desentranhar os documentos de fls. 332/343, tendo em vista que o ofício encaminhado pela corregedoria já foi respondido, bem como por ter sido o pedido foi formulado de maneira inadequada.

É a decisão.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aparecida de Goiânia, 21 de julho de 2014.

**Danilo Luiz Meireles dos Santos
Juiz de Direito**

A2